



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º ____/X

Garante o Princípio da Precaução Face às Radiações Provenientes de Campos Electromagnéticos produzidos pelas Linhas e Instalações Eléctricas de Alta Tensão.

Exposição de Motivos

A exposição humana e ambiental aos campos electromagnéticos (CEM) ocorre desde sempre nas formas mais variadas, tendo origens naturais e artificiais. No entanto, ao longo do último século, esta exposição tem aumentado acentuadamente à medida que o avanço tecnológico intensifica o uso de energia e a sociedade expande o seu consumo de electricidade. Ao mesmo tempo, tem vindo a crescer a consciencialização das pessoas e o interesse da comunidade científica sobre os possíveis riscos associados às radiações provenientes dos CEM.

As preocupações relacionadas com a exposição aos CEM resultantes das linhas de transporte de energia eléctrica não são recentes. Elas emergem nos anos 60 e 70 ligando-se à altura com a interferência na estética da paisagem e com problemas de ruído. A partir dos finais dos anos 70, início dos anos 80, começam a ser feitos estudos sobre as implicações para a saúde humana da exposição aos CEM, nomeadamente sobre a incidência de cancro em crianças.

Existe hoje um sem-número de estudos que procuram estabelecer uma causalidade entre a exposição a CEM e a incidência de doenças específicas ou outros efeitos adversos à saúde. Há já um número elevado de estudos que apontam para um aumento da incidência de doenças nos grupos populacionais próximos a linhas de distribuição e transporte de energia eléctrica de alta tensão. A dificuldade em excluir outras causas e estabelecer a forma como se processam as inter-relações entre elas tem impedido a consolidação de uma certeza científica sobre esta matéria. Mas ao mesmo tempo também não existe uma certeza científica que permita excluir as radiações provenientes dos CEM como factores de incidência dessas doenças.

Esta é portanto uma matéria sobre a qual deve prevalecer o princípio da precaução, aprovado em 1992 na Cimeira do Rio, e definido como: “garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com estado actual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de risco ou dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever esse dano”.

Durante muitos anos, os resultados dos estudos epidemiológicos que se dedicaram a avaliar a relação entre os CEM e a incidência de leucemia nas crianças foram variáveis e mesmo contraditórios.

No entanto, recentes investigações e meta-análises dos estudos precedentes (como é exemplo o estudo “*A pooled analysis of magnetic fields and childhood leukaemia*”, de Ahlbom *et al.*, de 2000, financiado pela Comissão Europeia) levaram a que os especialistas chegassem a uma conclusão uniforme: **o risco de leucemia pode aumentar para o dobro entre crianças que estão expostas por longos períodos a campos magnéticos superiores a 0,4 MicroTesla¹ (μT).**

Começa já a existir evidência científica no sentido de que um **elevado risco de leucemia infantil decorrendo de exposições superiores a 0,2 μT**, não existindo hoje qualquer evidência que as exposições inferiores a estes valores sejam seguras.

A Agência Internacional de Pesquisa sobre o Cancro, pertencente à Organização Mundial de Saúde (OMS), também chegou à mesma conclusão, tendo **em 2001 classificado os campos magnéticos de baixa frequência como potencialmente carcinogénicos para as pessoas.** Um comunicado seu afirma que “**um conjunto de estudos bem conduzidos mostra uma associação muito consistente entre a duplicação do risco de leucemia infantil e campos magnéticos superiores a 0.4 μT, resultantes de frequências de 50-60 Hz².**”

Já em Março de 2000, o documento da OMS intitulado “*Electromagnetic fields and public health cautionary policies*” referia que, apesar do grau de incerteza da relação entre doenças

¹ Tesla (T) – unidade de densidade de fluxo magnético

² Hertz (Hz) – unidade de frequência

humanas e exposição aos CEM (pois os estudos envolvem uma grande variedade de doenças e condições de exposição), a maioria do corpo científico internacional evidencia um possível acréscimo do risco de leucemia em crianças associado à exposição a CEM, nas frequências de 50-60 Hz, nas suas habitações.

Um relatório muito recente (31 de Agosto de 2007) apresentado pelo BioInitiative Group, que junta um grupo de cientistas, pesquisadores e profissionais de saúde pública, documenta a evidência científica de que a exposição aos CEM de linhas eléctricas é responsável por centenas de novos casos de leucemia infantil todos os anos em todo o mundo. Recorrendo à análise de mais de 2.000 estudos científicos e revisões, o relatório conclui que os actuais limites internacionais de exposição são inadequados para proteger a saúde pública.

Atentos às observações e conclusões que a comunidade científica vem produzindo, vários países têm vindo a aplicar o princípio da precaução na definição dos limites de exposição: é o caso da Suécia (limite de 0,2 μ T), da Suíça (1 μ T), da Itália (desde 2003 aplica-se o limite de 10 μ T para uma exposição de 24 horas e de 3 μ T para as novas linhas eléctricas, tendo as regiões da Toscana, Emília-Romana e Veneto aplicado mesmo antes dessa data limites de 0.2 μ T).

Outros definindo embora limites superiores a estes são bem mais restritivos do que a legislação portuguesa prevê. É o caso da Eslovénia (10 μ T), da Costa Rica (15 μ T), dos Estados de Nova Iorque (20 μ T) e da Florida (15 μ T) nos EUA.

Uma política adequada de saúde pública requer uma acção preventiva proporcional aos potenciais riscos e às consequências da não acção para a saúde da exposição às radiações electromagnéticas. Prevenir os riscos para a saúde pública requer a adopção de limites de exposição à radiação, limites esses que devem ser inferiores aos níveis ambientais de radiações que demonstraram aumentar o risco de leucemia infantil, e outros possíveis cancros e doenças neurológicas, com um factor de segurança adicional.

De acordo com a OMS o princípio da precaução “é uma política de gestão do risco aplicada em circunstâncias de elevado nível de incerteza científica, reflectindo a necessidade de tomar medidas para um potencial risco de perigo sem bloquear os resultados da pesquisa científica”.

A nível da União Europeia ainda não existe nenhuma directiva a este respeito, mas é de salientar que o Tratado da União Europeia (1992) estabeleceu que a política ambiental comunitária deve ser baseada no princípio da precaução.

Face às evidências científicas de riscos para a saúde pública pela exposição a CEM de baixa frequência, sobretudo da incidência de leucemia infantil, o Bloco de Esquerda defende a necessidade de fazer prevalecer o princípio da precaução aprovando limites de exposição às radiações provenientes de campos electromagnéticos gerados por linhas e equipamentos de alta e muito alta tensão que tomam por referência as conclusões da Organização Mundial de Saúde.

O parecer do Comité das Regiões sobre «*Efeitos dos campos electromagnéticos de alta tensão de transporte de energia eléctrica*», publicado no Jornal Oficial n.º C 293 de 13/10/1999 p. 0016, indica que “é necessário estabelecer uma distância mínima para edificações na proximidade das linhas eléctricas (...), a mesma que a indicada para instalar novas linhas eléctricas nas imediações dos edifícios existentes.”. Refere ainda que “as autoridades estatais e regionais deverão prever nos seus novos planos de desenvolvimento urbano, como requisito indispensável, que as redes de alta tensão sejam instaladas subterraneamente ao atravessar zonas urbanas”.

Note-se que as linhas enterradas têm uma extensão de campo magnético muito menor, o qual decresce de forma mais acentuada com a distância aos condutores. Para além disso, nenhum campo eléctrico é detectável mesmo por cima da linha enterrada.

A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, intitulada “*Infra-estruturas e segurança do abastecimento de energia*” (COM/2003/0743) refere que “há várias décadas que se utilizam cabos subterrâneos para o transporte de electricidade em redes de baixa e média tensão em zonas urbanas. Tratando-se de redes de alta e muito alta tensão, apenas se utilizam cabos subterrâneos (com isolamento a óleo) em casos excepcionais, dado o seu elevado custo em comparação com linhas aéreas equivalentes da mesma potência eléctrica. Recentemente, contudo, desenvolveu-se uma nova geração de cabos subterrâneos, com custos menores e cuja instalação é mais fácil e rápida.”. A este respeito refere ainda que “os cabos subterrâneos, no entanto, apresentam menos perdas e menores custos de manutenção e, comparando os seus custos com os das linhas aéreas em termos de vida útil, podem constituir uma solução viável em casos particulares,

nomeadamente em zonas urbanas, zonas sensíveis do ponto de vista ambiental e regiões com condições meteorológicas desfavoráveis, em que a segurança do abastecimento pode ficar comprometida.”.

Mas também é possível reduzir a extensão do campo electromagnético das linhas aéreas, quer através da optimização das linhas e instalações (por exemplo, em alguns países é recomendado que novos circuitos duplos de linhas sejam instalados - permitindo que os campos magnéticos se anulem – com uma determinada configuração que reduza as intensidades totais dos campos de vizinhança de linhas aéreas de alta tensão), bem como pela existência de barreiras de baixa condutividade (exemplo, árvores e sebes naturais) que reduzem muito o campo eléctrico.

Desta feita, sendo os interesses em confronto, por um lado o custo de enterramento dos cabos de muito alta tensão, e por outro, os eventuais riscos para a saúde das populações, pensamos que se deve optar claramente pelos segundos. De facto, os custos de saúde pública são neste momento inquantificáveis, podendo mesmo vir a ser irreversíveis, com grave prejuízo para a população. Para além disso, mesmo do ponto de vista material estas populações estão já a ser afectadas, nomeadamente através da desvalorização das suas habitações, o que também representa um custo económico a ter em conta nesta ponderação.

Mas não é só a saúde humana e o ambiente que enfrentam potenciais riscos. Também os edifícios, sobretudo os residenciais, que se encontram na proximidade de linhas e instalações eléctricas geralmente sofrem uma desvalorização no seu valor patrimonial.

Um acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de Abril de 1995 refere que “a passagem sobre um prédio de cabos de alta tensão constitui um dano real, indemnizável, em virtude da desvalorização do prédio resultante do facto de a mera existência e vizinhança com os cabos de alta tensão afastar naturalmente os compradores, receosos dos perigos latentes que aqueles induzem à generalidade das pessoas”. Aliás, o mesmo tribunal decidiu, em acórdão de 5 de Junho de 2001, que “dado que os campos electromagnéticos gerados pelas linhas de alta tensão podem constituir perigo para a saúde de quem permanentemente lhes fica exposto, daí decorre uma desvalorização dos terrenos com aptidão *aedificandi*, dada a sua menor procura, da ordem dos 100%”.

Já um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Fevereiro de 1995 refere que “é indemnizável a potencialidade urbanística de um terreno que está atingido pela passagem de linha de alta tensão”.

O Bloco de Esquerda defende a compatibilização dos instrumentos de ordenamento e planeamento do território com a necessidade de minimizar a exposição de pessoas, património e natureza à radiação electromagnética, através da integração de corredores infraestruturais específicos para a rede de transporte de electricidade em alta ou muito alta tensão.

A Rede Eléctrica Nacional tem vindo a ser programada e construída sem tomar em linha de conta este princípio de precaução e defesa da saúde pública o que significa que deve ser estabelecida

uma meta para a sua reformulação que não pondo em causa a segurança da distribuição de electricidade, ganhe para a administração pública uma maior eficácia ao nível da harmonização do sistema de transporte de energia com a defesa da saúde, do património natural e da vida urbana.

O Bloco de Esquerda defende a criação de um cadastro nacional das linhas e instalações eléctricas de alta e muito alta tensão, a parametrização das técnicas de medição e determinação dos níveis de campos electromagnéticos bem como da delimitação dos corredores específicos para instalação das linhas e instalações eléctricas de alta e muito alta tensão.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os níveis permitidos de campos magnéticos, eléctricos e/ou electromagnéticos gerados por linhas ou instalações eléctricas de frequência compreendida entre 50 a 60 Hz, com vista a prevenir o risco de efeitos adversos na saúde humana e no ambiente e a salvaguardar o interesse público.

Artigo 2.º

Objectivos

O presente diploma tem os seguintes objectivos:

- a) Limitar a exposição das populações e do ambiente aos campos electromagnéticos, protegendo a saúde pública e o meio ambiente;
- b) Compatibilizar a projecção de linhas e instalações eléctricas com o planeamento territorial, ambiental e urbanístico;
- c) Harmonizar o sistema de transporte e distribuição de energia com a paisagem e a qualidade de vida urbana, concretizando objectivos de qualidade;
- d) Dar maior clareza e eficácia aos procedimentos administrativos relacionados com a implantação de linhas ou instalações eléctricas e as operações urbanísticas.

Artigo 3.º

Âmbito

O disposto no presente diploma é aplicável às linhas e instalações eléctricas que comportam a exposição das populações e do ambiente a campos electromagnéticos com frequência compreendida entre os 50 e 60 Hz.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Linha eléctrica – conjunto de condutores, de isolantes, de acessórios e de suportes destinados ao transporte e distribuição de energia eléctrica.
- b) Linha aérea – linha eléctrica em que os condutores são mantidos a uma altura conveniente acima do solo.
- c) Linha subterrânea – linha eléctrica constituída por cabos isolados de tipo apropriado, enterrada no solo ou instalada em galerias, em túneis ou em caleiras.
- d) Linha de baixa tensão – linha eléctrica em que o valor eficaz ou o valor constante de tensão nominal é igual ou inferior a 1 kV.
- e) Linha de média tensão – linha eléctrica em que o valor eficaz ou o valor constante de tensão nominal é superior a 1 kV e não excede os 45 kV.
- f) Linha de alta tensão – linha eléctrica em que o valor eficaz ou o valor constante de tensão nominal é superior a 45 kV e não excede os 110 KV.
- g) Linha de muito alta tensão – linha eléctrica em que o valor eficaz ou o valor constante de tensão nominal excede os 110 KV.
- h) Tensão estipulada – valor especificado indicando uma condição de funcionamento prevista ou uma condição limite que, a não ser respeitado, pode ocasionar um perigo, um dano ou a impossibilidade de obter o funcionamento previsto.
- i) Efeitos adversos na saúde – efeito biológico que tem efeitos negativos ao nível mental, físico e ou do bem-estar geral da população exposta, a médio e a longo prazo.
- j) Limite de exposição – corresponde ao valor do campo eléctrico, magnético e ou electromagnético, considerado como valor de

emissão, que não deve ser ultrapassado em nenhuma condição em relação à exposição da população.

l) Valor de atenção – corresponde ao valor do campo eléctrico, magnético e ou electromagnético, considerado como valor de emissão, que não deve ser ultrapassado no ambiente habitacional, escolar, sanitário e em lugares de permanência humana prolongada., constituindo uma medida de precaução com o fim de proteger dos possíveis efeitos a longo prazo e deve ser alcançado no tempo e no modo previsto na lei.

m) Objectivo de qualidade – corresponde a critérios de localização e parâmetros urbanísticos em relação aos valores do campo eléctrico, magnético e ou electromagnético, com o fim da progressiva minimização da exposição da população.

CAPÍTULO II

Exposição humana

Artigo 5.º

Limite de exposição

A exposição humana a campos electromagnéticos de frequência entre 50 a 60 Hz gerados por linhas ou instalações eléctricas não pode ultrapassar o limite de exposição de 0,4 micro Tesla aos campos magnéticos e de 0,5 kV/m aos campos eléctricos.

Artigo 6.º

Valor de atenção

1 - No caso de estabelecimentos de ensino e saúde, áreas verdes e de lazer, parques infantis, lares, edifícios residenciais e em todas as restantes áreas e edifícios que tenham uma permanência humana superior a quatro horas por dia, a distância das linhas e instalações eléctricas deve ser de tal modo que o limite de exposição aos campos magnéticos seja inferior a 0,2 micro Tesla.

2 – Para efeito do número anterior, a distância desde a projecção em terra do condutor mais externo da linha ou do perímetro da instalação às áreas e ou edifícios referidos, deve ter como referência um mínimo de:

a) 100 metros para uma tensão nominal entre 100 e 150 kV, inclusive;

b) 150 metros para uma tensão nominal superior a 150 kV.

Artigo 7.º

Objectivo de qualidade

1 - Os instrumentos de gestão territorial devem assegurar o cumprimento do objectivo de qualidade de 0,1 micro Tesla de indução magnética máxima na proximidade de estabelecimentos de ensino e saúde, áreas verdes e de lazer, parques infantis, lares, edifícios residenciais e em todas as restantes áreas e edifícios que tenham uma permanência humana superior a quatro horas por dia.

2 – Para efeitos do cumprimento do objectivo de qualidade, o estabelecido no número anterior condiciona a definição de novas áreas urbanas ou novas construções em relação a linhas ou instalações eléctricas já existentes, condicionando ainda a instalação

de novas linhas ou instalações eléctricas em relação a áreas urbanas ou construções já existentes.

3 – Sempre que se esteja na presença de áreas urbanas consolidadas, nomeadamente com as instalações referidas no n.º 1 do artigo 6.º, não é permitida a instalação de linhas aéreas de alta e muito alta tensão, mesmo que daí resulte o cumprimento do valor de atenção e do objectivo de qualidade.

4 – O objectivo de qualidade é realizado através da definição de corredores infraestruturais específicos nos instrumentos de gestão territorial, conforme regulado no artigo seguinte.

Artigo 8.º

Corredores específicos

1 - Nos instrumentos de gestão territorial e urbanística municipais, intermunicipais e regionais são definidos corredores específicos para a instalação de linhas ou instalações eléctricas com tensão igual ou superior a 15 kV, sempre que exista um programa de desenvolvimento da rede de distribuição e transporte de energia eléctrica.

2 - Para efeito do número anterior, a entidade gestora da rede de distribuição e transporte de energia eléctrica deve apresentar às respectivas autoridades municipais, intermunicipais e regionais o correspondente programa de desenvolvimento da rede eléctrica, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, de forma a compatibilizar-se este programa com o planeamento urbanístico previsto e a delimitar os respectivos corredores infraestruturais para localização das infra-estruturas.

3 - As autoridades referidas no número anterior estabelecem os critérios e as modalidades de delimitação dos corredores infraestruturais específicos, tendo em conta as condições particulares do território e a compatibilidade ambiental quanto à tensão das linhas ou instalações eléctricas, bem como as modalidades de consulta das entidades gestoras da rede de distribuição e transporte de energia eléctrica.

4 – Nos corredores específicos definidos nos instrumentos de gestão territorial é proibida a atribuição de usos residenciais, sanitários, escolares ou outros usos que comportem uma permanência humana superior a quatro horas por dia, sendo a actividade humana aí permitida limitada às normas definidas pelas autoridades locais.

CAPÍTULO III

Protecção do ambiente e paisagem

Artigo 9.º

Protecção do ambiente e paisagem

1 - Com a finalidade de proteger o ambiente e a paisagem, nomeadamente em áreas sensíveis ou classificadas para protecção, o Ministério com a tutela do ambiente regulamenta, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma, as normas específicas adequadas à protecção ambiental a que devem obedecer:

- a) As características técnicas das linhas e instalações eléctricas;
- b) As localizações do traçado para a projecção, construção e alteração das linhas e instalações eléctricas.

2 – As normas específicas previstas no número anterior destinam-se a prevenir danos ambientais, sobretudo em relação a valores de interesse histórico, artístico, arquitectónico, arqueológico, paisagístico e ambiental, e ainda a prevenir os riscos de electrocussão e colisão da avifauna.

3 – Sempre que aplicável, as normas específicas devem ser integradas nos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente para a delimitação de corredores específicos.

CAPÍTULO IV

Competências

Artigo 10.º

Administração central

Compete ao Ministério com a tutela da economia, em colaboração com os Ministérios com a tutela do ambiente e da saúde:

a) A promoção da actividade de pesquisa e experimentação técnico-científica na área dos efeitos da exposição aos campos electromagnéticos, nomeadamente ao nível da coordenação de recolha, elaboração e difusão dos resultados, informando anualmente a Assembleia da República sobre os mesmos;

b) A instituição de um cadastro geográfico nacional das linhas e instalações eléctricas, com a finalidade de determinar o nível dos campos electromagnéticos presente no ambiente e na proximidade das populações nas várias zonas do território;

c) A determinação dos critérios de elaboração dos planos de reconversão, em particular na definição das prioridades, tempo de intervenção e modalidades de coordenação da actividade com as autoridades locais, tendo em conta as melhores tecnologias disponíveis e as implicações de carácter económico e infra-estrutural;

d) A definição das técnicas de medição e determinação dos níveis dos campos electromagnéticos;

e) A definição do traçado das linhas e instalações eléctricas, no respeito das normas para protecção da saúde humana e ambiente.

f) A determinação dos parâmetros para a delimitação dos corredores específicos para a instalação das linhas e instalações eléctricas.

g) Assegurar o cumprimento do limite de exposição, valor de atenção e objectivo de qualidade, conforme é estabelecido no presente diploma.

Artigo 11.º

Administração local

Compete às autoridades municipais, intermunicipais e regionais, atendendo à respectiva incidência territorial:

a) A determinação dos instrumentos e das actuações necessárias para o cumprimento dos limites de exposição, valores de atenção e dos objectivos de qualidade;

b) A adopção de normas específicas para assegurar o correcto planeamento urbanístico e territorial e a minimização da exposição da população aos campos electromagnéticos;

c) Dar obrigatoriamente parecer sobre o traçado das linhas e instalações eléctricas de alta e muito alta tensão.

Artigo 12.º

Licenciamento

A entidade responsável pelo licenciamento das linhas e instalações eléctricas deve avaliar o nível de optimização de cada projecto de instalação, e ainda da rede eléctrica em funcionamento, em relação a:

a) Coordenação e compatibilidade das novas linhas e instalações eléctricas com a planificação territorial, urbanística, ambiental e paisagística;

b) Contenção ou redução do nível de campo eléctrico, magnético ou electromagnético, em particular quanto aos efeitos cumulativos, nomeadamente o nível de exposição da população;

c) Mitigação do impacte ambiental do projecto de instalação, nomeadamente em relação à avifauna.

Artigo 13.º

Entidade gestora da rede eléctrica

1 - A entidade gestora da rede eléctrica deve respeitar as normas constantes no presente diploma na projecção e funcionamento da mesma.

2 - A entidade gestora da rede eléctrica deve prever mecanismos extrajudiciais específicos de indemnização por perdas e danos

sofridos pelos proprietários de edifícios próximos de linhas aéreas de distribuição e transporte de energia eléctrica, incluindo a desvalorização patrimonial, bem como de compensação pecuniária a pessoas com problemas de saúde causados pelos campos electromagnéticos.

3 – O disposto no número anterior não prejudica o direito dos lesados de recorrer à via judicial no caso de não se conformarem com o montante fixado a título indemnizatório, o qual, no entanto, a entidade lesante fica sempre obrigada a pagar imediatamente.

CAPÍTULO IV

Da rede eléctrica existente

Artigo 14.º

Plano de reconversão

1 - A entidade gestora da rede eléctrica é responsável pela elaboração de um plano de reconversão das linhas ou instalações eléctricas que não respeitem os limites de exposição e os valores de atenção estipulados no presente diploma.

2 - O plano de reconversão deve prever iniciativas, como sejam a optimização das linhas ou instalações eléctricas, o desvio ou o soterramento de linhas, adoptando as melhores técnicas disponíveis, indicando o calendário de prazos e os custos da intervenção.

3 – O plano previsto no número anterior tem em vista assegurar o efectivo respeito pelos limites de exposição e valores de atenção, devendo ainda atingir os objectivos de qualidade estipulados no presente diploma.

4 – Para efeito dos números anteriores, consideram-se prioritárias as situações em que o nível de exposição electromagnética é elevado na proximidade de estabelecimentos de ensino e saúde, áreas verdes e de lazer, parques infantis, lares, edifícios residenciais e em todas as restantes áreas e edifícios que tenham uma permanência humana superior a quatro horas por dia, dando especial atenção aos locais frequentados pela população infantil.

5 – O plano de reconversão, doze meses após a entrada em vigor do presente diploma, é apresentado aos Ministérios com a tutela da economia, ambiente e saúde, e ainda às autoridades locais, intermunicipais e regionais, ficando os primeiros obrigados a dar parecer vinculativo e os segundos a dar parecer consultivo, no prazo máximo de 60 dias após a sua recepção.

6 - Compete à entidade gestora da rede eléctrica executar e suportar os custos do plano de reconversão.

7 - A reconversão das linhas ou instalações eléctricas de tensão nominal superior ou igual a 110 kV que não respeitem os limites de exposição e os valores de atenção estipulados, deve estar concluída no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor do presente diploma.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Disposição transitória

O programa inicial de desenvolvimento da rede eléctrica previsto no artigo 8.º deve ser apresentado no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 16.º

Regulamentação

O Governo regulamentará o presente diploma no prazo de 120 dias.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, ...de 2007

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda